



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.726321/2011-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-005.703 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SEARA ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MATERIAL. OMISSÃO.

Verificada contradição e omissão no acórdão embargado, cumpre dar acolher aos embargos, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para fazer as correções no Acórdão embargado referentes às obscuridades indicadas no despacho de admissibilidade, bem como o lapso manifesto cometido na omissão do nome do presidente do colegiado na folha de rosto do Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante da decisão embargada (fls. 2.715/2.757):

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 1656.458-6ª Turma da DRJ/SP1 (fls 2536/2572):

4. O processo em exame versa sobre pedido de ressarcimento de crédito de Cofins pertinente a receitas de exportação, no montante de R\$ 21.549.846,83, o qual teria sido apurado no 1º trimestre de 2008 pelo regime não-cumulativo.

5. Ao referido pedido se acham vinculadas diversas declarações de compensação.

6. Em despacho decisório exarado nas fls. 2.294/2.327, a Equipe especial de Auditoria (EQAUD) da DERAT/SPO deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconhecendo o crédito de R\$ 3.617.722,38, e homologou até esse valor as compensações declaradas.

7. Intimada da decisão por via postal em 03/04/2012 (fl. 2.331), apresentou a contribuinte em 27/04/2012 - tempestivamente portanto - a manifestação de inconformidade anexa às fls. 2.333/2.379, cujo teor resumo a seguir, acompanhada de alguns documentos.

Resumo da impugnação

I. Dos créditos sobre bens sujeitos à alíquota zero

(fls. 3/6 do recurso)

a) Alega basicamente que os bens sujeitos à alíquota zero trazem embutidos em seu preço tanto o Pis quanto a Cofins, visto que, incidindo nas etapas anteriores da comercialização, essas contribuições oneram em cascata o custo do produto final, que é adquirido como insumo pela empresa.

b) Assim - prossegue - ainda que tenha adquirido insumos tributados à alíquota zero, é fato incontestável tratar-se de operações sujeitas ao pagamento dessas contribuições, de modo que não incide no caso o óbice a que alude o art. 3º, § 2º, da lei nº 10.833/2003.

c) Cita em seu favor jurisprudência do STJ e do CARF, afirmando tratar-se de posicionamento unânime nos tribunais administrativos e judiciais.

d) Argumenta ainda que - caso se entenda não lhe assistir direito aos créditos integrais decorrentes da aquisição de produtos sujeitos à alíquota zero — deve-se reconhecer nesse caso seu direito ao crédito presumido previsto no art. 8º da lei nº 10.925/2004, calculado sobre o valor dos bens citados no art. 3º, II, da lei nº 10.833/2003.

II. Do crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais - Insumos adquiridos de pessoas físicas (fls. 6/11 do rec.)

e) Esclarece inicialmente que, segundo o entendimento da autoridade administrativa, na apuração do crédito presumido relativo às aquisições de **pessoas físicas**, a recorrente “deveria aplicar a alíquota de 35% previstas (sic) no inciso III do §3º do artigo 8º da Lei nº 10.925/04 **de acordo com cada insumo adquirido**”.

f) Acrescenta que, ainda segundo a referida autoridade, a contribuinte “teria utilizado, equivocadamente, a alíquota de **4,56%** sobre as aquisições de alguns insumos”, quando, na verdade, deveria ter aplicado a alíquota de **2,66%**.

g) Discordando dessa tese, alega em síntese que os percentuais de crédito presumido previstos no art. 8º da lei nº 10.925/2004 devem ser aplicados **em função dos produtos** elaborados (no caso produtos de origem animal, sobretudo carne de suínos e aves, classificados no capítulo 2 da TIPI) e não - como afirma a autoridade administrativa - em função dos insumos utilizados (no caso, além de insumos vegetais, animais vivos, classificados no capítulo 1).

h) Assim, prossegue, as empresas agroindustriais que fabricam produtos de origem animal, como é o seu caso, têm direito ao crédito presumido calculado à alíquota de 60% (art. 8º, § 3º, I), pouco importando se os insumos adquiridos de **pessoa física** ou **pessoa jurídica** são de origem animal ou vegetal, da mesma forma que as fabricantes de bens de origem vegetal, independentemente da natureza dos insumos utilizados, devem creditar-se com base na alíquota de 35% (art. 8º, § 3º, III), relativa a produtos vegetais.

i) Escudada em tal raciocínio e considerando a alíquota de 7,6% prevista no art. 2º da lei nº 10.833/2003, contesta a glosa dos créditos presumidos por ela apropriados à alíquota de **4,56%** (60% X 7,6%), glosados por entender a autoridade fiscal que a alíquota aplicável seria **2,66%** (35% X 7,6%). [Vide a esse respeito o item 33 na fl. 13 do despacho decisório]

j) Observa que sua interpretação do art. 8º está de acordo com o pronunciamento da Receita Federal no processo de consulta nº 134/09, da 8ª Região Fiscal, cuja ementa reproduz nas fls. 9/10 do recurso.

j1) Argumenta ainda que a intenção do legislador teria sido conceder aos produtores de bens de origem animal maior percentual de crédito presumido devido ao fato de sua cadeia de custos ser mais onerada pelo Pis e pela Cofins do que a cadeia de custos relativa à produção de bens de origem vegetal.

j2) Pondera também que, se a intenção do legislador fosse realmente conceder o direito ao crédito presumido com base nas entradas, teria incluído no inciso I do § 3º do art. 8º os animais

vivos, visto tratar-se do “principal insumo de parte significativa da agroindústria de alimentos de origem animal”.

j3) Concluindo, contesta as glosas realizadas, declarando corretos os procedimentos que adotou para apropriar-se do crédito presumido sobre os insumos adquiridos de **pessoas físicas**.

III. Do conceito de insumo

(fls. 11/19 do recurso)

K) Em longa dissertação entremeada de citações de doutrina e jurisprudência administrativa, salientando a ausência de positividade do conceito de insumo nas leis que disciplinam o regime não-cumulativo do Pis e da Cofins e invocando os arts. 290 e 299 do Regulamento do Imposto de Renda, advoga a tese de que o referido termo deve ser entendido em acepção ampla, abarcando todos os custos de produção e despesas operacionais necessários à atividade geradora de receita da pessoa jurídica, tais como matérias-primas, máquinas, equipamentos, capital, mão-de-obra, energia elétrica, marketing, produtos intermediários, arrendamentos, etc.

l) Assevera que qualquer outra interpretação que se aplique à não-cumulatividade do Pis e da Cofins implicaria afronta à Constituição Federal, particularmente aos princípios da isonomia tributária, do não-confisco e da capacidade contributiva.

m) Nesse sentido, salientando a impossibilidade de restringir o conceito de insumo a determinadas operações, para fins de tomada de créditos, visto estar ligado aos custos e despesas inerentes à atividade ensejadora de receita tributável, alega que as instruções normativas nº 247/2002 (art.66) e nº 404/2004 (art.8º) — em que, abusivamente, se fundam diversas respostas a consulta — extrapolam a competência regulamentar do Poder Executivo, “aplicando restrições que não encontram respaldo no sistema de não-cumulatividade criado para o PIS/COFINS”.

IV. Das glosas resultantes do conceito de insumo adotado pela autoridade fiscal (fls. 19/46 do recurso)

n) Esclarece de início que a autoridade administrativa glosou créditos oriundos da aquisição dos bens indicados na linha 2 do DACON por entender que não se enquadram no conceito de insumo delimitado no artigo 8º, § 4º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da IN SRF nº 404/2004.

o) Discordando da glosa, sob a alegação de que tais bens teriam sido consumidos no processo produtivo, protesta pela posterior juntada de laudos técnicos que demonstrarão de forma detalhada sua utilização no referido processo, mencionando especialmente os seguintes insumos: a) Combustíveis e lubrificantes; b) Produtos utilizados na movimentação e armazenagem de cargas; c) Produtos utilizados no sistema de

Verdade refrigeração/aquecimento; d) Serviços prestados; e) Produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos ambientes de trabalho.

IV. 1 Da utilização da graxa no processo produtivo (fls. 20/22)

p) Afirma que a “graxa”, assim como o “óleo lubrificante”, é uma espécie do gênero “lubrificante”, tendo portanto previsão legal o direito ao crédito sobre sua aquisição, visto que o art. 3º, II, da lei nº 10.833/2003 menciona expressamente os “combustíveis e lubrificantes”.

q) Com base em excerto transcrito do despacho decisório, assevera que o próprio auditor fiscal admite que a “graxa” é um “lubrificante”, acrescentando que em momento algum a referida lei limitou o direito ao crédito apenas aos “óleos lubrificantes”, como afirma a dita autoridade.

r) Ressalta ainda ser a “graxa” essencial a seu processo produtivo, tendo fundamental importância para manter em pleno funcionamento as máquinas e equipamentos nele utilizados.

IV. 2 Das despesas de comissões sobre vendas (fls. 28/29)

s) Reconhece que, embora as despesas de comissões sobre vendas devessem constar da linha 03 das fichas 06A e 16A do DACON, as registrou indevidamente na linha 07 como despesas com armazenagem.

t) Entretanto, prossegue, como tais despesas também são insumos, devem ser reclassificadas na referida linha 03, devendo-se reconhecer os créditos delas decorrentes.

u) Retomando alguns dos argumentos expendidos ao discutir o conceito de insumo, observa que as despesas com comissão de vendas, ou seja, as comissões pagas a representantes comerciais autônomos de acordo com os pedidos de compra que obtenham, constituem insumos porque são essenciais à atividade da empresa, viabilizando-lhe a comercialização das mercadorias produzidas.

IV. 3 Das despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda (fls. 22/27 e 29/46)

v) Inicialmente relata, de forma bastante pormenorizada, as várias fases da auditoria realizada pela autoridade fiscal no tocante a este tópico, bem como as conclusões a que ela chegou (fls. 22/27).

x) Passa em seguida a examinar individualmente cada uma das rubricas glosadas, aduzindo diversos argumentos:

Ia Rubrica: Créditos relativos a armazenagem (fl. 27)

y) Reconhece que, de fato, parte do montante registrado como despesa com armazenagem se refere a aluguéis pagos a pessoas jurídicas que foram indevidamente classificados na linha 07.

z) *A seu ver, tais parcelas devem ser consideradas como créditos nas linhas 05 e 06 das fichas 06A e 16A dos DACON do período fiscalizado, tratando-se portanto de “mera reclassificação na declaração e não de glosa a afetar o valor do pedido de ressarcimento analisado”.*

2a Rubrica: Créditos relativos a frete sobre transferência de mercadorias entre estabelecimentos da empresa (fls. 29/35)

aa) *Retomando argumentos já expendidos ao tratar do conceito legal de insumo, refuta novamente a legitimidade da IN SRF nº 404/2004, sob a alegação de que as leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 jamais o definiram nem tampouco “previram a aplicação subsidiária de uma outra norma”.*

bb) *Afirma, em síntese, que as transferências de mercadorias entre centros de distribuição (CD) ou entre estes e lojas varejistas não têm outro propósito senão a operação de venda, constituindo etapa essencial à atividade econômica da pessoa jurídica, de modo que todas essas operações geram direito ao creditamento do frete e não apenas o “deslocamento da mercadoria da loja varejista para o consumidor final, como querem fazer crer as autoridades fiscais”.*

cc) *Acrescenta que “o «frete transferência» compõe o custo de produção ou comercialização de uma mercadoria, dentro da acepção de insumo já plenamente defendida nesta manifestação de inconformidade” e que o legislador, ao valer-se da expressão “operação de venda” em vez de referir-se à “venda” propriamente dita, não teve outro intuito senão o de “conferir crédito de PIS e COFINS sobre o frete para transporte de mercadorias, sempre que este transporte estiver relacionado à atividade de venda”.*

dd) *Cita em seu favor um excerto de doutrina, uma sentença judicial e um acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).*

ee) *Assinala que as Soluções de divergência mencionadas no despacho decisório se originam não apenas de decisões desfavoráveis, senão também de decisões favoráveis aos contribuintes, como o demonstra a Solução de Consulta nº 71/2005, da 9ª Região Fiscal, cuja ementa reproduz na fl. 32 da manifestação de inconformidade.*

ff) *Alega ainda que “as manifestações da RFB em respostas a consulta sobre IMPOSSIBILIDADE de creditamento sobre o valor incorrido a título de fretes entre estabelecimentos de uma mesma empresa não encontra[m] supedâneo legal e transgride[m] elementos nevrálgicos insitos a não-cumulatividade do PIS/COFINS, razão pela qual a glosa procedida deve ser revertida”.*

gg) *Concluindo as considerações a respeito deste tópico, observa haver juntado à manifestação de inconformidade, como forma de provar o alegado, “cópia de demonstrativo contendo*

resumo das entradas e saídas por CFOP envolvendo os CDs da fiscalizada nas filiais abaixo citadas nos períodos de 10 a 12/2007, 10 a 12/2008, 10 a 12/2009 (docs): SP - CD JANDIRA FILIAL 147; DF - CD BRASILIAL-FILIAL 163; BA- CD SIMOES FILHO FILIAL 345”.

3a Rubrica: Créditos relativos a frete pago na subcontratação de transporte de carga (fls. 35/39) — Tese 1

hh) Afirma constar de seu objeto social a atividade de “transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros” (fl. 2.384) e que possui filiais em diversos estados habilitadas perante a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre) para o exercício dessa função (fls. 2.412/2.417).

ii) Como não dispõe de frota própria — prossegue —, subcontrata transportadores autônomos (pessoas físicas) e transportadoras (pessoas jurídicas), utilizando-os não apenas para atividade de transporte interno, mas também para transportar mercadorias de terceiros, conforme documentos anexos às fls. 2.410/2.411, o que corrobora “a efetividade de seu objeto social quanto a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga”.

*jj) Conclui daí, em vista de “sua legítima atividade de transporte”, assistir-lhe direito ao creditamento dos custos com a contratação de transportadores, seja por meio de crédito ordinário, consoante o art. 3º, II, das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 (subcontratação de pessoa jurídica), seja por meio de **crédito presumido**, na forma do art. 3º, § 19, II, e § 20, da lei nº 10.833/2003 (subcontratação de pessoa física). Reproduz em parte o referido art. 3º na fl. 36 da manifestação de inconformidade.*

kk) Alega que o fato de haver enquadrado, por equívoco, o custo em causa na linha 07 dos DACON entregues (“frete na operação de venda”) não significa a inexistência de direito a crédito, cabendo à autoridade fiscal alocar e considerar o dito custo

nas linhas 03 (“insumo – contratação de transportador PJ”) e 18 (“crédito presumido – contratação de transportador PF”) das fichas 06A e 16A, “conforme amplamente demonstrado durante a auditoria fiscal e também nesta manifestação”.

ll) Quanto à afirmação de que a atividade de transporte por ela exercida não gera receita, contida na fl. 31, item 103, do despacho decisório, afirma não haver nenhuma exigência legal que condicione à geração de receita o direito ao crédito, sujeito apenas às condições previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, as quais enumera na fl. 38 da manifestação de inconformidade.

mm) Em remate, argumenta que - na hipótese de os custos com

subcontratação de transportadoras não serem aceitos como insumos da atividade de serviços de transporte - é manifesta a

possibilidade de enquadrá-los, alternativamente, como insumos da atividade agroindustrial, no que toca às “aquisições de serviços de transporte junto a pessoas jurídicas”, como mostrará a seguir.

3a Rubrica: Créditos relativos a frete pago no transporte de insumos e matéria-prima no sistema de parceria (fls. 39/46) - Tese 2

nn) Discorrendo sobre o conceito de integração vertical ou verticalizada (agrupamento de diversas fases da cadeia produtiva dentro de uma mesma empresa), observa adotar, em suas atividades agroindustriais, a chamada “integração para trás”, controlando a produção de seus “inputs” (insumos), bem como seus canais de distribuição.

oo) Descreve de maneira pormenorizada as diversas fases do processo produtivo, assim como o sistema de parceria que lhe é inerente, procurando demonstrar a existência de “uma série de movimentos logísticos de insumos e matérias-primas” necessários ao ciclo de produção.

pp) Afirma não se resumir sua atividade ao abate e processamento de carne, visto que seu processo produtivo abarca, “além da planta industrial de abate, as fabricas de rações, os domicílios rurais dos parceiros agrícolas, os custos com medicação, vacinas, veterinário, assistência técnica aos produtos parceiros”, etc.

qq) Assim, no seu entender, “os fretes incorridos nos deslocamentos de insumos e matérias-primas da Seara para o produtor parceiro e vice-versa fazem parte do seu custo de aquisição de mercadorias para fabricação de produtos destinados a venda”.

rr) Informa terem sido objeto de glosa os CFOP de saída, acrescentando que, embora não tenham a denominação de venda, estão diretamente vinculados à venda ou ao processo produtivo, sendo incontestável que geram crédito de Pis e Cofins.

ss) Relaciona a seguir alguns CFOP que deram origem a fretes cujo crédito foi glosado, explicando por que, a seu ver, lhe dariam direito a crédito:

5151 Transferência de Produção do Estabelecimento (Vide fl. 43).

5451 Remessa de Animal ou de Insumo p/ Estabelecimento Produtor (Vide fl. 43).

5501 Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação (Vide fls. 43/44).

5152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (Vide fl. 44).

5503 Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação (Vide fl. 44).

5905/6905 Remessa para depósito fechado ou armazém geral (Vide fl. 44).

5923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado (Vide fls. 44/45).

6151 Transferência de produção do estabelecimento (Vide fl. 45).

7949 Outra Saída de Mercadoria ou Prestação de Serviço Não Especificada (Vide fls. 45/46).

tt) Assevera ser “notório que todas as atividades acima discriminadas estão vinculadas ao processo produtivo, não havendo justificativa plausível para a glosa realizada pela fiscalização”.

uu) Em remate, afirma que os citados fretes constituem insumos de sua atividade produtiva, nos termos do art. 3º, II, das leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 - tomado o termo insumo na acepção já exposta - e portanto geram direito a crédito do Pis e da Cofins, conforme o demonstra o acórdão do CARF cuja ementa reproduz na fl. 46.

V. Do Pedido

(fls. 46/47 do recurso)

vv) Por fim, dando por encerrada a exposição de suas razões de defesa, requer:

1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
2. o reconhecimento integral do crédito pleiteado, bem como a homologação total das compensações que realizou; e,
3. na hipótese de este órgão julgador não se convencer de seus argumentos, a conversão do julgamento em diligência.

ddd) No mais, “protesta pela juntada de novos documentos a fim de corroborar todas as argumentações acima expostas”.

8. Posteriormente, em 29/06/2012, apresentou a recorrente um aditamento à manifestação de inconformidade (fls. 2.429/2.456), cujo teor resumo abaixo, acompanhado de alguns documentos.

Resumo do aditamento à manifestação de inconformidade

I. Do conceito de insumo e glosas a ele vinculadas (fls. 2/17 do rec.)

a) Informa que - como já observou na manifestação de inconformidade - a autoridade administrativa glosou créditos

oriundos da aquisição dos bens indicados na artigo 8º, § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", da IN SRF nº 404/2004.

b) Tais bens, acrescenta, relacionados nas fls. 17/21 do despacho decisório, foram agrupados pela referida autoridade nos seguintes itens: a) Combustíveis e lubrificantes; b) Produtos utilizados na movimentação e armazenagem de cargas; c) Produtos utilizados no sistema de refrigeração/aquecimento; d) Serviços prestados; e) Produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos ambientes de trabalho.

c) Contestando as glosas em apreço, afirma que os produtos citados devem ser considerados como insumos utilizados no processo produtivo, porquanto “foram integralmente consumidos durante o processo de produção das mercadorias comercializadas”.

d) Argumenta que, ao contrário do que afirma a fiscalização, “o conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade do PIS e da COFINS deve ser entendido como qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, não devendo ser utilizado o conceito trazido pela legislação do IPI, uma vez que a materialidade de tal tributo é diversa da materialidade do PIS e da COFINS”.

e) “Desse modo, prossegue, a legislação atinente à não-cumulatividade da apuração do PIS e da COFINS permite o creditamento em relação à aquisição de todo e qualquer insumo, sem limitações, sendo inaplicável ao presente caso, portanto, o conceito de insumo atinente à apuração e recolhimento do IPI.”

f) Observando que a autoridade tributária glosou os créditos relativos a uma extensa gama de produtos, listados nas fls. 3/4 do recurso em exame, considera improcedente essa glosa, por tratar-se de “combustíveis aplicados em seu processo produtivo, no qual sofrem desgaste físico que legitima, inquestionavelmente, o creditamento efetuado”.

g) Ressalta que tanto o art. 3º, II, da lei nº 10.833/2003 quanto o art. 8º, I, “b”, da IN SRF nº 404/2004 admitem “o creditamento de combustíveis utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou prestação de serviços”, donde conclui ser “de todo arbitrária, ilegal e inadmissível” a glosa realizada.

h) Em seguida, nas fls. 5/6 do recurso, apresenta sucinta descrição dos produtos citados nas fls. 3/4 (exceto a soda cáustica), indicando seu emprego no processo produtivo.

*i) Observa, além disso, ter juntado “aos autos **laudo técnico** que discrimina a destinação dos produtos adquiridos e a sua utilização como insumo no processo produtivo”.*

j) Cita ainda em seu favor uma Solução de Consulta da 9ª Região Fiscal, uma Solução de Divergência da Cosit e um acórdão relativo à própria Seara Alimentos S/A, proferido pela DRJ 2 do Rio de Janeiro, o qual, segundo se depreende do trecho transcrito, versa sobre “óleo diesel para geradores de combustível utilizado no processo produtivo da empresa” (fls. 7/8 do recurso).

k) Apoiada sobretudo nesse acórdão, assinala que “a própria Secretaria da Receita Federal admite o crédito de COFINS sobre a aquisição de combustíveis em processo produtivo ou prestação de serviços”.

l) Nas fls. 9/15 do recurso em exame, apresenta nova listagem de produtos, com a descrição de suas características e utilização, alegando tratar-se de insumos empregados em seu processo produtivo que também teriam sido objeto de glosa por parte da fiscalização.

m) Tais produtos podem ser divididos em 5 categorias:

1ª. Produtos incluídos pela autoridade fiscal na tabela do item 49.b do despacho decisório (Produtos Utilizados na Movimentação e Armazenagem de Cargas);

2ª. Produtos incluídos pela autoridade fiscal na tabela do item 49.c do despacho decisório (Produtos Utilizados no Sistema de Refrigeração / Aquecimento de caldeiras e fornos industriais);

3ª. Serviços incluídos pela autoridade fiscal na tabela do item 49.d do despacho decisório (Serviços Prestados — Serviços não considerados como insumos);

4ª. Produtos incluídos pela autoridade fiscal na tabela do item 49.e do despacho decisório (Produtos Químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos ambientes de trabalho);

5ª. Produtos não mencionados pela autoridade fiscal.

n) Retomando argumentos já expostos na manifestação de inconformidade a respeito da acepção “ampla” que entende se deva atribuir ao termo “insumo”, afirma que o “conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS não-cumulativo deve abranger todo e qualquer custo e despesa necessária à atividade da empresa, conforme é previsto na legislação do IRPJ, devendo ser afastada, portanto, o conceito trazido pela legislação do IPI”.

o) Cita em seu favor alguns acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), acrescentando tratar-se de tese já abraçada pelo próprio STJ.

p) Concluindo este tópico, reitera achar-se anexado “ao presente aditamento laudo técnico que comprova a destinação dos insumos adquiridos no 1º trimestre de 2008, os quais deram

origem aos créditos glosados, corroborando os argumentos apresentados pela Manifestante”.

*II. Do crédito presumido decorrente de atividades agroindustriais -Insumos adquiridos de **peessoas jurídicas** (fls. 17/23 do rec.)*

q) No tocante aos insumos adquiridos de pessoas físicas, reitera os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade, alegando em síntese que, “se uma empresa agroindustrial comercializa produtos de origem animal, suas aquisições de insumos de pessoa física devem gerar crédito presumido à alíquota de 60%, pouco importando se o insumo adquirido para o processo produtivo é animal ou vegetal”.

r) Passando a discorrer sobre o crédito presumido decorrente de insumos adquiridos de pessoas jurídicas, previsto no art. 8º, III, da lei nº 10.925/2004, alega que, segundo afirma a própria autoridade fiscal, só geram direito a essa modalidade de crédito os insumos adquiridos em venda realizada com suspensão da exigibilidade da Cofins, nos termos do art. 9º desse diploma legal.

s) Observa que o aproveitamento da referida suspensão está condicionado ao cumprimento da formalidade prevista no § 2º do art. 2º da IN SRF nº 660/2006, assim redigido: “§ 2º Nas notas fiscais relativas às vendas efetuadas com suspensão, deve constar a expressão «Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS», com especificação do dispositivo legal correspondente”.

t) Assim, fiando-se no pressuposto de ser “requisito obrigatório para a suspensão da exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as vendas dos produtos agropecuários” a inclusão da expressão citada na nota fiscal de venda, conclui que “o não atendimento desse requisito implica na renúncia do aproveitamento dessa suspensão da exigibilidade pelo vendedor dos produtos agropecuários, culminando, ainda, na obrigatoriedade do recolhimento das aludidas contribuições”.

u) Em outras palavras, continua, a pessoa jurídica que tenha vendido produtos agropecuários sem informar nas notas fiscais que a venda foi efetuada com suspensão da exigibilidade do Pis e da Cofins “renunciou ao aproveitamento desse benefício, sujeitando-se assim ao pagamento das contribuições sobre essas vendas em sua integralidade”.

*v) Voltando à afirmação de que só há direito ao crédito presumido a que alude, em seu inciso III, o art. 8º da lei nº 10.925/2004 se a venda se der com a suspensão da exigibilidade das contribuições em apreço, declara ser “inquestionável que as **vendas não amparadas pela aludida suspensão dão direito ao creditamento integral das aludidas contribuições**”. Isso porque nesse caso os fornecedores estão sujeitos ao pagamento integral do Pis e da Cofins.*

x) Feitas essas considerações, informa que, no caso em estudo, ao examinar as notas fiscais de venda de insumos agropecuários adquiridos de **peessoas jurídicas**, verificou a ausência da expressão «Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS».

y) Observa que, diante desse fato, “apurou créditos de PIS/COFINS sobre as aquisições de insumos realizadas no período de apuração em destaque, mediante a aplicação da alíquota integral de 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), os quais são pleiteados no presente pedido de ressarcimento”.

z) Afirma que, ao assim proceder, “agiu com total boa-fé e dentro do que determina a legislação”, visto que, dada a ausência da informação em apreço nas notas fiscais de vendas, não tinha como pressupor que os insumos adquiridos estavam acobertados pelo benefício da suspensão da exigibilidade das contribuições.

aa) Reitera que realizou o creditamento do Pis e da Cofins pela alíquota integral em evidente boa-fé, “não podendo ser penalizada com as glosas em questão por suposto creditamento indevido, como no presente caso”.

bb) Desviando-se do assunto em causa, declara eivado de “nulidade absoluta” o “lançamento do crédito tributário” praticado pelo Fisco, por “imputar responsabilidade a terceiro que age em estrita boa-fé”.

cc) Afirma ser possível inferir “por conclusão lógica que as aquisições de insumos agropecuários de pessoa jurídica vinculadas ao caso em tela sofreram a tributação pela COFINS, o que pela sistemática da não cumulatividade” lhe confere plenos direitos de apropriar-se integralmente de créditos dessa contribuição sobre as referidas aquisições. Cita em seu favor uma Solução de Consulta na fl. 22 do recurso.

dd) Por essa razão, ausente a suspensão da exigibilidade, entende que “as aquisições dos insumos agropecuários glosadas deveriam ter sido incluídas pela fiscalização na **rubrica** correspondente aos bens utilizados como insumos adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, as quais estariam sujeitas à incidência dessas contribuições, gerando crédito normal calculado à alíquota de 1,65% PIS/PASEP e 7,6% COFINS”.

ee) Reiterando seu direito ao crédito da Cofins mediante aplicação da alíquota integral, “sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade, uma vez que tais insumos foram devidamente tributados na etapa anterior”, “protesta pela posterior juntada das notas fiscais relativas às vendas dos insumos comercializados por pessoa jurídica domiciliada no País, das quais deixou de constar a expressão «Venda efetuada com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS», razão pela qual houve apropriação dos créditos em seu valor integral”.

III. Do ressarcimento do crédito presumido

(fls. 23/27 do recurso)

ff) Afirma que o art. 16 da lei nº 11.116/2005 instituiu a possibilidade legal de ressarcimento ou compensação do crédito presumido apurado nos termos dos arts. 8º e 15 da lei nº 10.925/2004, quando não tenha sido utilizado em sua totalidade, pela pessoa jurídica adquirente, na dedução do Pis e da Cofins por ela devidos a cada mês.

gg) Alega que o ADI nº 15/2005 e a IN SRF nº 660/2006, ao vedarem o ressarcimento e a compensação do saldo credor do referido crédito, feriram os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, visto que, além de contrariarem o disposto no art. 16 da lei nº 11.116/2005, citado acima, impuseram restrições não previstas na mencionada lei nº 10.925/2004.

hh) Conclui que, por essas razões, “deve ser reconhecido o direito ao ressarcimento e compensação do saldo de créditos presumidos apurados na forma do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, para os períodos em discussão”.

ii) Ad argumentandum, caso não sejam acolhidas as alegações respeitantes à ilegalidade dos atos normativos citados, recorre a novo argumento, discorrendo sobre a possibilidade de ressarcir ou compensar o crédito presumido em causa com base na lei nº 12.350/2010, “cujos artigos 55, e § 7º e 56A introduziram no ordenamento jurídico a permissão legal para o ressarcimento e compensação dos saldos de créditos presumidos apurados nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004”.

jj) Pondera que, muito embora tenha a referida lei entrado em vigor apenas em 20/12/2010 e estabeleça que somente a partir de 01/01/2011 se poderá formalizar os pedidos de ressarcimento de créditos apurados no ano-calendário de 2008, trata-se de “mera questão temporal”, não podendo impedir a recorrente de reaver os créditos a que faz jus. Isso porque essa lei teria convalidado o procedimento adotado pela empresa.

kk) É que, no seu entender, conquanto tenha formalizado o pedido de ressarcimento de saldo de crédito presumido relativo ao 1º trimestre de 2008 quando ainda não havia previsão legal para tanto, a posterior edição da lei nº 12.350/2010, que introduziu a possibilidade do ressarcimento, lhe convalidou o ato praticado.

ll) Assim, assevera que, não havendo embasamento para a glosa do crédito em questão, deve, quanto a ele, ser integralmente reconhecido o pedido de ressarcimento formulado pela empresa.

mm) Em arremate a suas razões de defesa, reitera os termos da manifestação de inconformidade já apresentada, requerendo seja julgada procedente e integralmente reconhecidos os créditos de Cofins vinculados a operações de exportação apurados no 1º trimestre de 2008.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou-lhe provimento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. É legítima a glosa do crédito pleiteado sempre que a requerente deixar de observar as normas que disciplinam a matéria.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma tributária regularmente editada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 2577/2651), no qual foram apresentados pela Recorrente seus argumentos, que serão analisados mais adiante neste Voto, divididos nos seguintes tópicos:

II.2. AQUISIÇÕES DE BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO

II.3. CRÉDITO PRESUMIDO - ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS - AQUISIÇÕES DE BENS DE PESSOA FÍSICA PARA PRODUÇÃO DE CARNE E SEUS DERIVADOS

II.4 DO CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVO

II.5 CRÉDITO PRESUMIDO DE AGROINDÚSTRIA - AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS JURÍDICAS

II.6 DO RESSARCIMENTO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.350/2010

II.7 GLOSAS REFERENTES AOS DEMAIS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

II.7.1. UTILIZAÇÃO DA GRAXA NO PROCESSO PRODUTIVO DA RECORRENTE

II.7.2. DEMAIS INSUMOS UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA RECORRENTE

1 - Combustíveis e lubrificantes

2 - Produtos utilizados na movimentação e armazenagem de cargas

3 - Produtos utilizados no sistema de refrigeração ou aquecimento de caldeiras e fornos industriais

4) Produtos químicos (Produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos ambientes de trabalho)

5) Serviços prestados

II.8. DOS CRÉDITOS SOBRE COMISSÕES DE VENDAS

II.9. DOS CRÉDITOS SOBRE DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NAS OPERAÇÕES DE VENDAS

1. Dos Créditos sobre Despesas de Armazenagem

2. Dos Créditos Relativos a Frete de Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos

3. Fretes Utilizados como Insumo nos Serviços de Transporte

3.1. Da Atividade de Prestação de Serviço de Transportes Realizada pela Recorrente e do Direito a Crédito nas Subcontratações

3.2. Frete para Transporte De Insumos e Matéria-Prima no Sistema de Parceria (Integração)

Analisado o Recurso Voluntário, esta Turma do CARF decidiu mediante o Acórdão no. 3301004.276– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo, cuja subtração obsta a atividade produtiva ou implica substancial perda de qualidade do serviço ou do produto final resultante.

TRANSPORTE DE MATÉRIA-PRIMA E O UTILIZADO NO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO). O frete contratado e suportado pela Recorrente para o transporte de matéria prima e o utilizado no sistema de parceria (integração) não é passível de crédito do PIS/COFINS não cumulativo.

**CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA.
PERCENTUAL. PRODUTO FABRICADO.**

INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, da alíquota de 60% ou a 35%, em função da natureza do 'produto' a que a agroindústria dá saída e não da origem do insumo nele aplicado, nos termos da interpretação trazida pelo artigo 8º, §10 da Lei nº 10.925/2004, com redação dada pela Lei nº 12.865/2013. Aplica-se retroativamente ao caso concreto sob julgamento, nos termos do art. 106, I do CTN, a norma legal expressamente interpretativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração alegando os seguintes vícios (fl. 2.759/2770):

a) No voto a relatora negou provimento quanto ao direito a créditos sobre fretes incorridos no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos e fretes no transporte de insumos no regime de parceria rural, mas na folha de rosto do Acórdão, na parte dispositiva, constou que foi dado provimento nesta parte;

b) A relatora manteve no seu voto a glosa relativa ao crédito sobre às aquisições de bens sujeitos à alíquota zero, mas na parte dispositiva do Acórdão foi consignado provimento por unanimidade em relação a bens sujeitos à alíquota zero, mas que faziam jus ao crédito presumido;

c) O dispositivo consignado na folha de rosto do Acórdão foi genérico na parte em que reconheceu o crédito sobre combustíveis e lubrificantes usados no processo produtivo, enquanto que a relatora foi mais precisa quanto ao crédito que efetivamente estava sendo reconhecido: graxa e óleo diesel;

d) O dispositivo contém itens não mencionados pela relatora. No voto a relatora mencionou que dava provimento apenas em relação aos seguintes itens: Balde PP para banha; bandeja branca B3/M4 funda; bigbags, capa pallet PE 117x98x150 e corda trançada de polipropileno. Já no dispositivo, além de todos esses itens, constou também o item "sacos e plástico utilizado na proteção da matéria-prima"

Os embargos foram admitidos em relação aos itens "a", "c" e "d", bem como formalização em desconformidade com o Regimento Interno do CARF porque faltou o nome do presidente do colegiado na folha de rosto (conforme Despacho de Admissibilidade às fls. 2.773/2.775)

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fl. 2.759/2770), os quais foram admitidos (fls. 2773/2775) em relação aos seguintes pontos:

a) No voto a relatora negou provimento quanto ao direito a créditos sobre fretes incorridos no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos e fretes no transporte de insumos no regime de parceria rural, mas na folha de rosto do Acórdão, na parte dispositiva, constou que foi dado provimento nesta parte;

c) O dispositivo consignado na folha de rosto do Acórdão foi genérico na parte em que reconheceu o crédito sobre combustíveis e lubrificantes usados no processo produtivo, enquanto que a relatora foi mais precisa quanto ao crédito que efetivamente estava sendo reconhecido: graxa e óleo diesel;

d) O dispositivo contém itens não mencionados pela relatora. No voto a relatora mencionou que dava provimento apenas em relação aos seguintes itens: Balde PP para banha; bandeja branca B3/M4 funda; bigbags, capa pallet PE 117x98x150 e corda trançada de polipropileno. Já no dispositivo, além de todos esses itens, constou também o item "sacos e plástico utilizado na proteção da matéria-prima"

Além disso, verificou-se desatendimento ao Regimento Interno do CARF, porque faltou o nome do presidente do colegiado na folha de rosto.

Passo a discorrer sobre cada uma das questões embargadas e admitidas, em quatro partes e conclusão.

Parte I

a) No voto a relatora negou provimento quanto ao direito a créditos sobre fretes incorridos no transporte de produtos acabados entre estabelecimentos e fretes no transporte de insumos no regime de parceria rural, mas na folha de rosto do Acórdão, na parte dispositiva, constou que foi dado provimento nesta parte;

Transcrevemos parte do embargo, com trechos do voto destacados (fls. 2964/2966):

A respeito dos créditos relativos a frete de transferência de mercadorias entre estabelecimentos, bem como dos fretes utilizados como insumo nos serviços de transporte, por exemplo, a Conselheira Relatora, negou total provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente as glosas realizadas pela fiscalização. Veja-se alguns trechos do voto:

“2. DOS CRÉDITOS RELATIVOS A FRETE DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS

(...)

A construção jurisprudencial admite também a tomada de créditos sobre despesas com iii) fretes pagos a pessoas jurídicas quando o custo do serviço, suportado pelo adquirente, é apropriado ao custo de aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para

revenda; bem como de iv) fretes pagos a pessoa jurídica para transporte de insumos ou produtos inacabados entre estabelecimentos, dentro do contexto do processo produtivo da pessoa jurídica.

No entanto, o transporte de produto acabado, tais como os fretes indicados pela recorrente neste tópico, entre centros de distribuição ou entre esses e as lojas varejistas, depois de concluído o processo produtivo, não se enquadra em quaisquer das outras hipóteses permissivas de creditamento acima mencionadas, vez que não se refere ao transporte do produto vendido entre o estabelecimento do produtor e o do adquirente e nem de produto inacabado.

(...)

De forma que, não obstante os argumentos da recorrente, conforme acima exposto, o frete de produtos acabados entre os seus estabelecimentos não encontra amparo na legislação pertinente para o creditamento como insumo, razão pela qual foi correto o entendimento da fiscalização do julgador da DRJ que não reconheceu o crédito da Cofins correspondente.

3. FRETES UTILIZADOS COMO INSUMO NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

3.1. Da Atividade de Prestação de Serviço de Transportes Realizada pela Recorrente e do Direito a Crédito nas Subcontratações

(...)

No entanto, o permissivo legal está expressamente direcionado para a "empresa de serviço de transporte rodoviário de carga", qual seja, aquela que preste serviço desta natureza como atividade-fim a outras empresas ou pessoas físicas. Embora a recorrente tenha essa atividade incluída em seu objeto social e possa eventualmente prestar esses serviços, essa não é sua atividade-fim, como já esclareceu a decisão recorrida. Caso o legislador ordinário quisesse incluir os serviços de transporte prestados por qualquer empresa, não teria feito a ressalva sobre o tipo de empresa faz jus ao benefício.

Além disso, para que houvesse a subcontratação para fruição do benefício, farse-ia necessária uma primeira contratação para a prestação do serviço de transporte entre a recorrente e a outra pessoa jurídica, o que não ocorreu, vez que sua filial não é considerada uma outra pessoa jurídica.

Desta forma não merece qualquer reparo a decisão recorrida no que concerne à exclusão dos créditos relativos à subcontratação de transporte.

3.2. Frete para Transporte De Insumos e Matéria-Prima no Sistema de Parceria (Integração)

(...)

Além do frete na operação de venda (arts. 3º, IX e 15, II da Lei nº 10.833/03), existem outras três possibilidades de creditamento das contribuições não cumulativas do frete pago a outra pessoa jurídica: a) frete como insumo na produção (inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03); b) fretes pagos a pessoas jurídicas quando o custo do serviço, suportado pelo adquirente, é apropriado ao custo de aquisição de um bem utilizado como insumo ou de um bem para

revenda; c) fretes pagos a pessoa jurídica para transporte de insumos ou produtos inacabados entre estabelecimentos, dentro do contexto do processo produtivo da pessoa jurídica.

(...)

A autoridade fiscal glosou as despesas com frete não ligadas a operações de venda, que foram indevidamente incluídas pela contribuinte na linha 07 das fichas 06A e 16A do DACON.

(...)

Não se vislumbra o creditamento das contribuições relativamente à transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa, mas tão somente de produtos inacabados dentro do seu contexto produtivo. Também, não se tratando os CFOP's acima de deslocamento entre o estabelecimento produtor e o comprador, não se trata de frete na operação de venda.

Na hipótese de envio de produtos aos seus parceiros (CFOP 5451 Remessa de Animal ou de Insumo p/ Estabelecimento Produtor), como, por exemplo, ração e matrizes de aves para manejo e a engorda, os fretes relacionados compõem o custo de aquisição dos parceiros, como já esclareceu a fiscalização, não dando direito ao creditamento para a recorrente.

Quanto ao CFOP 5152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que se trata de "mercadoria/insumo recebido por uma unidade e transferida à outra para revenda/industrialização", refere-se ao frete (serviço) relacionado a operação posterior (para revenda) ou anterior (para industrialização) ao processo produtivo, não cabendo o correspondente creditamento.

Assim, nada há a reparar da decisão recorrida que manteve as glosas dos créditos relativos aos fretes que não integravam a operação de venda”.

Contudo, não foram essas conclusões que constaram no dispositivo do acórdão:

“Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (...) II - **por maioria de votos**, em dar provimento para: a) **reverter as glosas de créditos relativos a frete** de produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrente. **Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Cavalcanti Filho**; e b) **reverter as glosas de frete** para transporte de insumos e matéria-prima no sistema de parceria (integração), salvo para o CFOP 5503 (devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação) para o qual manteve-se a glosa. **Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen e Ari Vendramini que divergem para conceder o crédito também para o CFOP n. 5503;**”

Neste ponto, a embargante tem razão. A relatora realmente negou provimento aos créditos em pauta.

Portanto, neste ponto, proponho que a glosa seja mantida, nos termos do voto original da relatora. e que seja alterada parte dispositiva do voto, para os seguintes termos:

II - por maioria de votos, em dar provimento para: a) manter as glosas de créditos relativos a frete de produtos acabados entre os estabelecimentos da Recorrente. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Cavalcanti Filho (...)

Parte 2

Vamos agora ao segundo ponto dos embargos admitido:

c) O dispositivo consignado na folha de rosto do Acórdão foi genérico na parte em que reconheceu o crédito sobre combustíveis e lubrificantes usados no processo produtivo, enquanto que a relatora foi mais precisa quanto ao crédito que efetivamente estava sendo reconhecido: graxa e óleo diesel;

Neste ponto, também assiste razão à embargante. Transcreve-se novamente parte dos embargos, com trechos do voto da relatora destacados (fl. 2968):

Ainda exemplificativamente, observa-se que o voto proferido pela Relatora apenas dá provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito relativo às aquisições de graxa e óleo diesel.

Nada obstante, o dispositivo do acórdão se dedique a fazer algumas especificações não contidas na conclusão do voto da Relatora, como quando faz alusão à reversão das glosas de Produtos utilizados no sistema de refrigeração/aquecimento e Produtos químicos utilizados no tratamento de efluentes, limpeza e higienização dos ambientes de trabalho, no ponto relativo à matéria ora em destaque o dispositivo é mais genérico:

*“Acordam os membros do Colegiado em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: I - **por unanimidade de votos, em dar provimento para: (...) c) reverter as glosas de graxa, combustíveis e lubrificantes, utilizados no processo produtivo da recorrente;**”*

Essa generalidade, não contida no voto, pode trazer prejuízo à exata compreensão dos limites do provimento do recurso voluntário e, conseqüentemente, à interposição de recurso e execução do julgado.

Portanto, neste ponto, proponho que a glosa seja mantida, nos termos do voto original da relatora e que seja alterada parte dispositiva do voto, nos seguintes termos:

I - por unanimidade de votos, em dar provimento para: (...) c) reverter as glosas de graxa e óleo diesel utilizados no processo produtivo da recorrente; (...)

Parte 3

Passa-se então ao próximo item.

d) O dispositivo contém itens não mencionados pela relatora. No voto a relatora mencionou que dava

provimento apenas em relação aos seguintes itens: Balde PP para banha; bandeja branca B3/M4 funda; bigbags, capa pallet PE 117x98x150 e corda trançada de polipropileno. Já no dispositivo, além de todos esses itens, constou também o item "sacos e plástico utilizado na proteção da matéria-prima"

Nesse ponto realmente parece haver uma contradição entre a autuação e a decisão recorrida. Contudo, tendo em conta a natureza dos "sacos e plástico utilizado na proteção da matéria-prima", propõe-se manter reversão da glosa, nos termos do dispositivo. Devendo ser acrescentado este item no voto da relatora os termos *sacos e plástico utilizado na proteção da matéria-prima*.

Parte 4

Por fim, deve ser inserido o nome do presidente, José Henrique Mauri, na folha de rosto do Acórdão no. 3301004.277– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

Conclusões

Dessarte, voto no sentido de acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, na forma indicada anteriormente no presente voto, para fazer as correções no Acórdão embargado referentes às obscuridades indicadas no despacho de admissibilidade, bem como o lapso manifesto cometido na omissão do nome do presidente do colegiado na folha de rosto do Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora